

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 561.989 - PB (2020/0037658-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO -
DF023944
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO - PB016676
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GUTEMBERG DE LIMA DAVI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Gutemberg de Lima Davi**, denunciado pela prática do delito previsto no art. 316, *caput*, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do CP), no âmbito do Processo n. 0001080-15.2017.815.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça da Paraíba.

Alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal, em síntese, em razão da *submissão do paciente a persecução penal baseada em elementos manifestamente nulos, inclusive cerceando a defesa de provar tal nulidade* (fl. 3).

Requer-se a concessão de medida liminar para suspender a referida ação penal, cuja instrução está encerrada, e, ao final, o deferimento da ordem nestes termos (fls. 54/55):

a) Quanto ao tópico a: seja declarada a nulidade, especificamente, do vídeo que culminou na prisão em flagrante do paciente, utilizado como elemento de prova do “1.4 Do terceiro e quarto eventos” na denúncia oferecida em 17 de julho de 2017 nos autos da Ação Penal nº 0001080-15.2017.815.0000, por manifesta violação à Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal.

b) Quanto aos tópicos b.1 e b.2, considerando que são duas mídias diversas no processo – relativas ao elemento central da imputação em desfavor do paciente – e que cada um se encontra uma determinada situação processual:

(i) o reconhecimento do cerceamento de defesa, com o retorno do processo até a fase de apresentação de defesa prévia (momento em que deveria ter sido deferida a prova pericial), de modo a oportunizar ao Paciente a apresentação de quesitos ao Instituto de Criminalística.

Superior Tribunal de Justiça

(ii) acaso não acolhido o referido pedido, seja reconhecida a nulidade do laudo pericial juntado pelo Ministério Público, tendo em vista a ausência de oportunidade à defesa de apresentar quesitos, devendo ser desentranhado dos autos.

(iii) na remota hipótese de o laudo permanecer nos autos, seja aberto vista à defesa para apresentar quesitos imediatamente, retornando o processo à fase de cumprimento de diligências (art. 402, CPP).

c) Quanto ao tópico b.3:

(i) a determinação para que haja perícia na segunda mídia, de modo a oportunizar à defesa a apresentação de quesitos, retornando o processo à fase de cumprimento de diligências (art. 402, CPP).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

É o relatório.

Sem uma análise pormenorizada dos elementos que instruem estes autos, providênciça que não se coaduna com este momento processual, não há como perceber a existência de ilegalidade apta a justificar a suspensão do feito principal na origem.

Indefiro o pedido liminar.

Enviando cópia da inicial, solicitem-se ao Desembargador Relator do Processo n. 0001080-15.2017.815.0000 informações pormenorizadas a respeito das alegações, sobre a atual situação do processo e do ora paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator